

PROCESSO Nº: 664 / 2024

Projeto de Lei: 664 / 2024

Data de entrada: 8 de Outubro de 2024

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 5145 / 2024

Ementa: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI N° /24

Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sancionou a seguinte Lei:

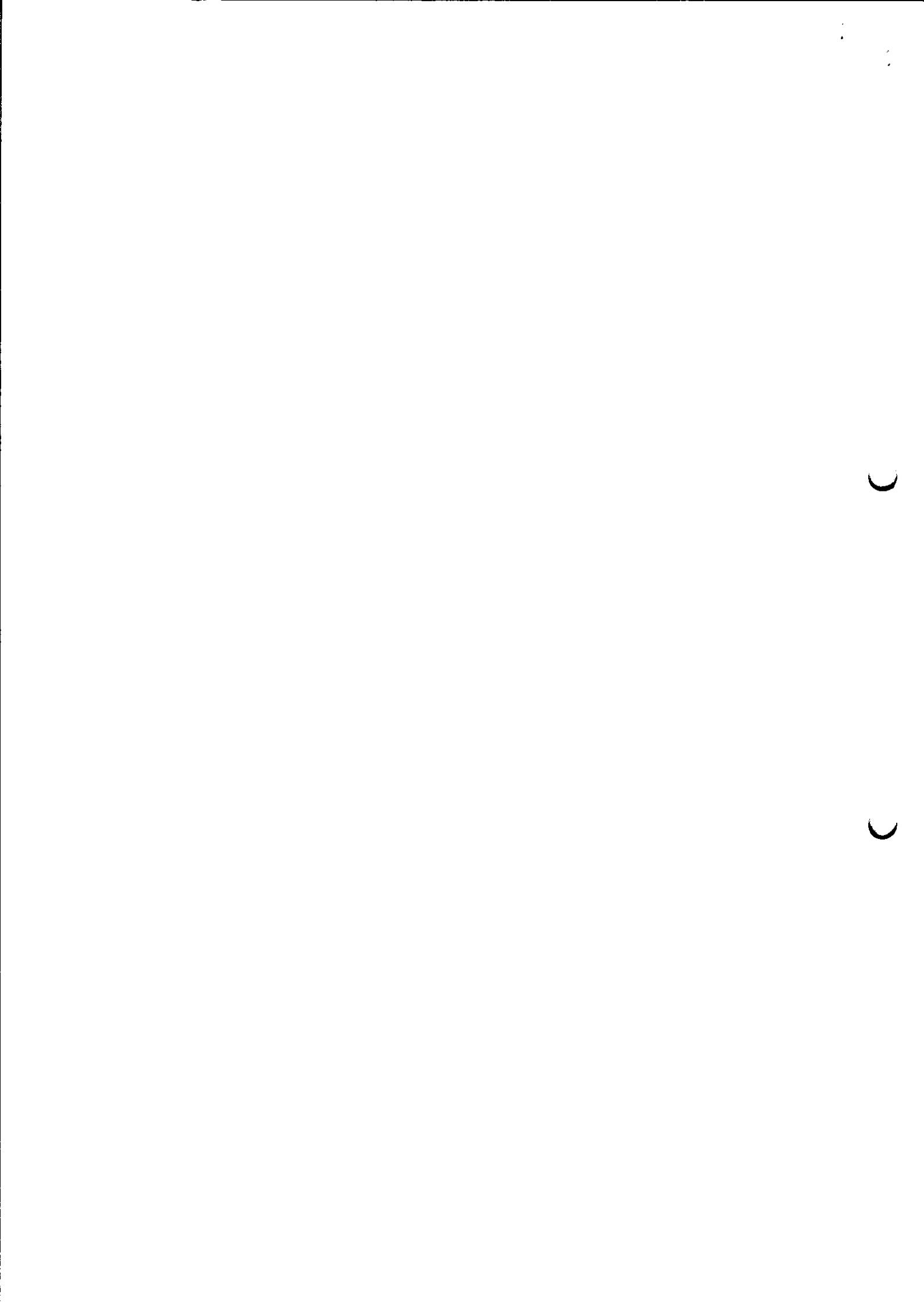
Art. 1º Inclui o parágrafo 3º, incisos I, II e III e os parágrafos 4º e 5º ao artigo 82, contendo a seguinte redação:

§ 3º Aquele que, ininterruptamente, há mais de 10 (dez) anos, ocupar o espaço público objeto de ordenação e ou reordenação previsto nesta Lei, e, tendo interesse de firmar Termo de Compromisso, nos termos do *caput* deste artigo, o prazo de duração do respectivo Termo de Compromisso será de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, atendidos os seguintes requisitos:

I - Ocupar a área por no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos, podendo o cômputo deste tempo se dar por complementação entre pessoa física e jurídica, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico e ou familiar;

II - Atender a todos os critérios estipulados para o Termo de Compromisso, estando em gozo de todas as certidões inicialmente exigidas e atualizadas;

III - Requerer a conversão com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento do Termo de Compromisso.

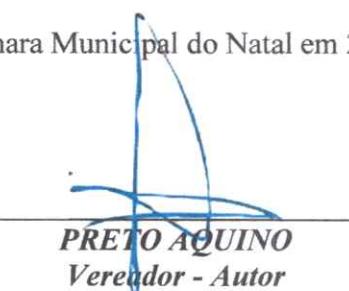


§ 4º O Termo de Compromisso, nos termos do parágrafo 3º não poderá ser transmitida a terceiros.

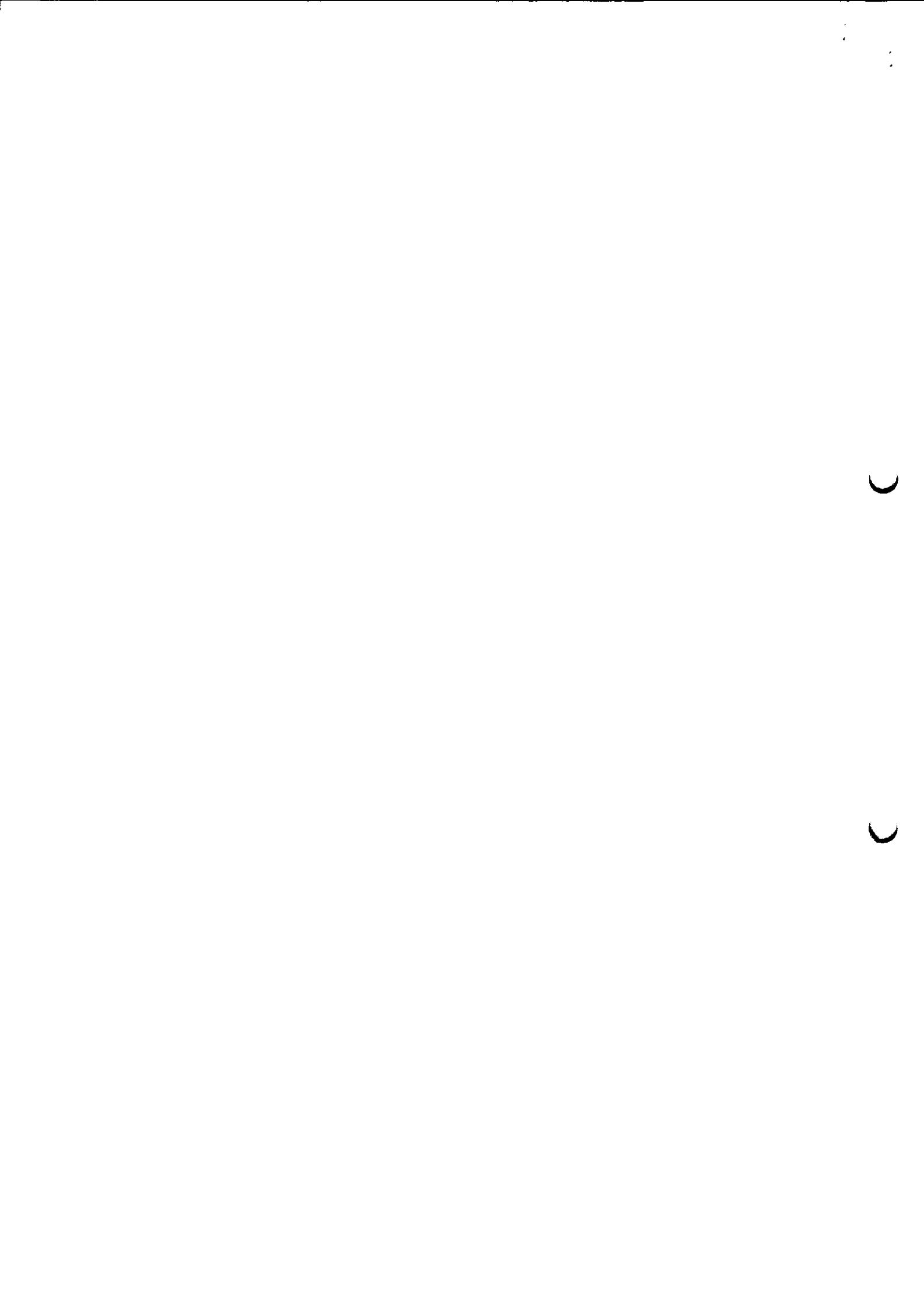
§ 5º Os espaços públicos que estejam ocupados por pessoas que atendam aos requisitos previstos no parágrafo 3º, não poderão ser objetos de licitação, até que se encerre todo o prazo do Termo de Compromisso e sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 24 de Setembro de 2024.



PRÊTO AQUINO
Vereador - Autor



JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 664/2021
FOLHA: 018

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno. Até porque, a proposição em apreço objetiva alterar redação de Lei Ordinária em vigor, a saber, a Lei Municipal 7.254/2021 que em seu mérito, trata da reordenação da ocupação dos espaços públicos.

Inicialmente, é importante firmar a competência deste Vereador para tratar da matéria, isto porque a proposição amolda-se ao previsto no artigo 30, inciso I da CF/88. Ademais, visa alterar uma Lei Municipal em vigor.

Especificamente sobre a Lei em vigor, cumpre destacar sua relevância para uma saudável ocupação dos espaços públicos, entretanto, sua elaboração não contemplou uma realidade fática de nosso Município, que são as tradicionais bancas e revistarias de nossa Cidade.

É sabido que algumas ocupações têm quase meio século, e fazem parte da cultura natalense, como a Banca Atheneu em Petrópolis e Jr Figurinhas em Candelária. Todo um carnaval é desenvolvido, por exemplo, no entorno do Atheneu, que contempla as imediações da escola, das ruas próximas e da banca, que é uma referência cultural, tal qual Jr Figurinhas em Candelária, que marcou gerações de colecionadores de álbuns dos mais diversos temas, em especial, de futebol.

Não se busca, com a presente proposição, desarrazoar a importância e a necessidade de se promover a adequada ocupação dos espaços públicos. Porém, os aspectos sociais e culturais do fato não podem ser ignorados. Uma possível ocupação por até 36 meses, prorrogável uma única vez por igual prazo, pode vir a extinguir o meio de vida de centenas de famílias que há décadas sobrevivem deste tipo de comércio, e diante da precariedade do título, sem nenhuma espécie de indenização. Ao passo que, culturalmente esta reordenação da ocupação do espaço público, tal qual insculpido na Lei, pode representar uma violação gravíssima à memória coletiva da nossa cidade, pois, abruptamente a Banca Atheneu ou Jr Figurinhas podem simplesmente deixar de existir, assim como tantas outras que fazem parte da História de Natal.

É necessário, portanto, criar um mecanismo de defesa da História de nossa cidade a partir da preservação da nossa cultura, e também, do meio de vida de centenas de famílias. Assim, a alteração da Lei n. 7.254/2021 é medida necessária, para previamente corrigir

inexatidões legais e injustiças que estão na iminência de serem perpetradas pelo Poder Público, e que podem ocasionar um verdadeiro apagão na memória de nossa Cidade.

Deste modo, é importante observar a redação do artigo 82 para compreender melhor a necessidade de incluir os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º, vejamos:

Art. 82 Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no caput do artigo.

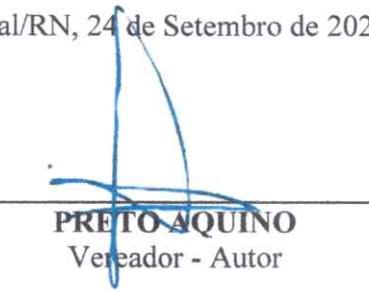
Neste sentido, a alteração legislativa pretendida objetiva unicamente proporcionar ao ocupante do espaço público com tradição e em respeito às normas vigentes, o direito de pleitear um prazo maior de ocupação, dentro dos parâmetros legais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e cultural, até porque, nenhuma ocupação seria possível sem o estrito atendimento aos critérios legais impostos pelo Poder Público.

Por fim, cumpre frisar que a responsabilidade social do Poder Público não pode ser limitada à reordenação da ocupação dos espaços públicos, ela deve vir acompanhada de uma relevante observação dos interesses culturais e históricos da cidade, além de ter que se ater às premissas econômicas e de subsistência das pessoas. Com isto, conclui-se que manter a redação desta Lei tal qual aprovada, sem resguardar direitos inclusive difusos aqui elencados, é de uma extrema irresponsabilidade com as famílias envolvidas nos comércios, com a cultura e a História de Natal.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 661/2024
FOLHA: 064

Portanto, diante destas considerações, espera-se contar com o apoio dos Vereadores para a aprovação da matéria, que em muito contribuirá para o bem estar da população do Município de Natal.

Natal/RN, 24 de Setembro de 2024.


PRETO AQUINO
Vereador - Autor

